



Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DO(A) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2025 - DISPENSA Nº 032/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 72 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021. FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE DISPENSA. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS. HABILITAÇÃO DA CONTRATADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 032/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado para a contratação de empresa visando à **seleção da proposta mais vantajosa para fornecimento, operação e manutenção de dois links de internet banda larga dedicada de 600 Mbps, via fibra óptica, com IP fixo, sendo um link destinado à sede da Câmara Municipal de Ipiaú e outro ao Anexo Administrativo, com fundamento na dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

A fase interna do procedimento já foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, e encontra-se devidamente concluída.

Agora, cabe a esta Assessoria Jurídica avaliar os aspectos jurídicos da fase externa do procedimento, compreendendo a publicação do aviso de dispensa de licitação, a recepção das propostas e a habilitação da empresa vencedora.

Consta nos autos que a publicação do aviso de dispensa ocorreu no Diário



GESTÃO MODERNA.
CÂMARA TRANSPARENTE.
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiáú - BA, CEP: 45570-000

Oficial em 03/10/2025, estabelecendo o prazo final para recebimento das propostas em 09/10/2025, às 13:00 horas.

Dentro do referido prazo, foram apresentadas propostas pelas seguintes empresas:

a) **BSB TIC Soluções Ltda**, inscrita no CNPJ nº 04.202.019/0001-71, que apresentou proposta no valor de R\$ 3.900,00, mas foi desclassificada por ausência de documentação de habilitação;

b) **G10 Serviços e Consultoria em TI Ltda**, inscrita no CNPJ nº 37.594.830/0001-02, que apresentou proposta no valor de R\$ 2.300,00;

c) **Reis Santos Comércio e Serviços de Informática Ltda**, inscrita no CNPJ nº 13.633.722/0001-25, que apresentou proposta no valor de R\$ 2.385,00;

d) **JR Comércio e Serviços de Informática Ltda**, inscrita no CNPJ nº 32.976.514/0001-73, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.193,80, protocolada tempestivamente e atendendo integralmente ao Termo de Referência.

Não há, assim, vício formal a ser apontado quanto ao cumprimento do prazo para envio das propostas, nos termos do que dispõe o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a ampla divulgação do aviso da contratação direta e a concessão de prazo mínimo para apresentação de propostas, o qual foi, no caso concreto, respeitado pelas empresas participantes.

Ato contínuo à análise da tempestividade, observa-se que a proposta apresentada pela empresa **JR Comércio e Serviços de Informática Ltda** revelou-se a mais vantajosa para a Administração, por apresentar o menor valor global e atender às exigências do edital e do Termo de Referência.

Diante disso, a agente da contratação, no exercício de sua competência, **declarou-a vencedora do certame**, conforme registrado nos autos. Ademais, após análise da documentação de habilitação apresentada, verificou-se que a empresa **atendeu integralmente aos requisitos exigidos no edital de dispensa de licitação**,



**GESTÃO MODERNA.
CÂMARA TRANSPARENTE.**
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiáú - BA, CEP: 45570-000

não havendo óbices à sua contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Agente de Contratação, Servidora Efetiva do Legislativo, proferiu decisão atestando que a empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação e qualificação exigidos, bem como que os valores apresentados são compatíveis com a estimativa da Administração.

É o que tinha a relatar. Passa-se à análise jurídica.

1.MÉRITO

A) ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS PRELIMINARES

A priori, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito.

Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações, cujo acatamento detém caráter discricionário.

Ressalta-se, assim, que o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.

Ademais, cabe ressaltar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da



GESTÃO MODERNA.
CÂMARA TRANSPARENTE.
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiáú - BA, CEP: 45570-000

vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

B) REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO

Insta, a princípio, observar que o procedimento de dispensa de licitação deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, e este subscritor verifica que houve respeito ao regramento legal, pois:

a) **Publicação do aviso de dispensa de licitação – Atendido**, com a publicação no Diário Oficial;

b) **Recebimento das propostas dentro do prazo estabelecido – Atendido**;

c) **Análise da habilitação** – A documentação apresentada pela empresa atende aos requisitos previstos no edital e na legislação vigente – **Atendido**;

d) **Justificativa da escolha da contratada** – Considerando que foi a **única empresa a apresentar proposta**, e que esta se encontra dentro dos parâmetros de mercado, não há qualquer óbice jurídico à sua escolha – **Atendido; e**

e) **Critério de julgamento pelo menor preço** – Atendido, uma vez que a proposta encontra-se dentro dos parâmetros orçados pela Administração Pública, – **Atendido**.

Portanto, S.M.J. não há irregularidade na condução da fase externa do procedimento.

C) DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Imposição legal contida desde a antiga Lei Federal nº 8.666/93, a indicação das razões de escolha do contratado encontra-se prevista no art. 72, VI, da LLCA:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os



GESTÃO MODERNA.
CÂMARA TRANSPARENTE.
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
 ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64
 Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiáú - BA, CEP: 45570-000

seguintes documentos: [...]

VI - razão da escolha do contratado”.

Relevante perceber que **o comando normativo não impôs regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a escolha seja justificada**, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

Em julgamento de possível irregularidade por direcionamento de contratação, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela improcedência da representação, uma vez que, no caso julgado, houve procedimento de escolha com número aceitável de empresas convidadas a apresentar proposta e, **quanto à dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada, em observância do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

Malgrado ser o julgado pautado por norma revogada, tal compreensão pode ser adotada após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que consiste em regra semelhante à contida na Lei revogada.

Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia, em conformidade com ensino de Marçal:

“É obvio que o princípio da isonomia, por sua supremacia constitucional, não poderia deixar de ser aplicado. Logo, **a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia.** Passa-se, tão somente, que **o princípio da isonomia tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta. A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração.** No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser



**GESTÃO MODERNA.
CÂMARA TRANSPARENTE.**
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiáú - BA, CEP: 45570-000

considerados em plano de igualdade. A decisão de escolher o sujeito específico e com ele contratar deve ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia. [...] Há casos, porém, em que o critério de escolha será predominantemente subjetivo. Isso se passa quando o objeto do contrato envolve atuação personalíssima do contratado”.

Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta. Há, contudo, situações específicas em que o critério de escolha será preponderantemente subjetivo, devendo a Administração justificar a motivação do ato de seleção do futuro contratado com critérios razoáveis, isonômicos e impessoais e congruentes com as peculiaridades da contratação.

No caso em tela, diante da vantajosidade da proposta apresentada pela empresa JR Comércio e Serviços de Informática Ltda, a Agente de Contratação fundamentou sua decisão no fato de que: a) os preços apresentados são compatíveis com os valores estimados pelo Poder Legislativo; b) a empresa cumpriu integralmente os requisitos de habilitação; c) não há impedimentos legais para a contratação, uma vez que as certidões da empresa demonstram sua regularidade fiscal, trabalhista e técnica; e d) foi a única empresa a apresentar proposta mais vantajosa dentro do prazo estabelecido.

Logo, S.M.J, a justificativa da escolha da empresa encontra-se adequadamente fundamentada e amparada na legislação vigente.

Assim, conforme previsto no art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta depende de **autorização da autoridade competente.**

No caso em análise, o Agente de Contratação já proferiu decisão reconhecendo a regularidade do procedimento e atestando a vantajosidade da proposta apresentada. Assim, cabe agora à autoridade competente, o Exmo. Sr.



GESTÃO MODERNA.
CÂMARA TRANSPARENTE.
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiaú - BA, CEP: 45570-000

Presidente da Câmara de Ipiaú/BA, ratificar a decisão para prosseguimento da formalização do contrato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que:

- a) A **publicação do aviso de dispensa** atendeu aos requisitos legais;
- b) O **prazo para recebimento de propostas** foi respeitado;
- c) A empresa a ser contratada **cumpriu os requisitos de habilitação**;
- d) A **escolha da empresa** foi devidamente justificada diante da ausência de concorrência e da adequação da proposta aos valores estimados; e
- e) A **formalização da contratação** está juridicamente viável, cabendo apenas a ratificação da decisão pela autoridade competente.

Entende esta Assessoria Jurídica Legislativa que não há óbice jurídico para a formalização do contrato com a empresa JR Comércio e Serviços de Informática Ltda, devendo o procedimento seguir para sua ratificação e publicação dos atos correspondentes.

É o parecer, S.M.J.

Ipiaú/BA, 24 de outubro de 2025.

DR. GEAN RODRIGO DIAS SOUZA

ASSESSOR I - JURÍDICO (PORTARIA N° 054/2025)